

Fortini & Volcato
Advogados

Ao

Sr. Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Pregão Eletrônico nº 13/2019

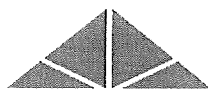
CTZ CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ 94.823.408/0001-07, com sede na Avenida Protásio Alves, nº 2657, sala 302 – Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90410-002, neste ato representada por seu sócio e administrador, **Camilo Timóteo Nardon**, inscrito no CPF sob o nº 699.414.450-68, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este órgão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

originado no processo administrativo de nº 19/30000000075-5, pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA**, conforme fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Em 2019 foi publicado Edital de nº 13/2019, na modalidade pregão eletrônico, originado pelo processo de nº 19/30000000075-5, sendo o objeto do certame a contratação de serviços continuados de apoio técnico, abrangendo o fornecimento de mão de obra formada por profissionais Técnicos em Cabeamento Estruturado.



Fortini & Volcato Advogados

Ocorre que as cláusulas 9.1, letras "a" e "b", e 9.3 do edital exigem que tanto a empresa licitante quanto o profissional por ela concedido para realização do serviço tenham registro/inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Entretanto, o serviço de cabeamento estruturado, objeto do edital, não é atividade específica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, que são os profissionais que podem obter registro no CREA, tanto é que não se encontra no rol de atividades inerentes às profissões referidas, previsto na Lei Federal n.º 5.194/1966.

Portanto, o serviço objeto do edital pode ser desempenhado por profissionais de outras áreas. Logo, incompatível é a exigência de inscrição no CREA, sob pena de ferir o caráter competitivo da licitação, assim como os demais princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, a jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. 2. Consoante o auto de infração n.º 665.199, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a observância do disposto no art. 60, da Lei n.º 5.194/66. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 5. No caso vertente, a impetrante à época da autuação explorava o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, tenho que esta é a atividade básica exercida pela empresa, que considero não exclusiva de profissionais de engenharia razão pela qual afasto a exigência de registro junto ao CREA/SP. 6. Remessa oficial improvida.



Fortini & Volcato Advogados

(TRF-3 – REOMS: 3783 SP 0003783-26.2010.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

Ainda, em edital anterior do mesmo órgão da Administração Pública e de mesmo objeto, qual seja, da Defensoria Pública do Estado do RS e referente à contratação de serviço de cabeamento estruturado, Edital n.º 11/2013, originado do processo n.º 3128.3000/13-9, do qual a empresa ora impugnante saiu vencedora, somente foi exigida a inscrição do profissional responsável pela execução do contrato no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme cláusula 10.1, letra "i" daquele edital.

Assim, cumpre trazer à baila os princípios gerais que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo as vedações da Administração Pública nas cláusulas e condições em um certame, princípio implícito da competitividade, quais sejam:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



Fortini & Volcato Advogados

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se).

O princípio da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, prevê que a licitação não pode admitir ou tolerar condições que ocasionam obstáculos à competição entre todos os licitantes de forma igual e isonômica.

Assim, a exigência de inscrição em Conselho Profissional específico, quando o serviço não é inerente àquela profissão, impede a igual participação de profissionais de áreas diversas e que exercem a função objeto do edital, infringindo diretamente o caráter competitivo e, conseqüentemente, o princípio da isonomia e da legalidade.

Deste modo, constatando que uma das finalidades da licitação é a busca pela melhor proposta, não podem ser adotadas ou autorizadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Oportunamente, cumpre registrar que o princípio da impessoalidade é um princípio constitucional e basilar da Administração Pública, além de estar expressamente consagrado na Lei de Licitações, portanto, deve ser observado em relação aos administrados e à Administração Pública. Este princípio "significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento"¹.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² esclarece em breves linhas sobre o princípio da impessoalidade, analisando que:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 68.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 385.



Fortini & Volcato

Advogados

O princípio da impessoalidade, já analisado no tem 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (grifou-se).

Portanto, resta claro que a exigência de inscrição em Conselho Profissional específico para desempenho de atividade não inerente à profissão deste, bem como alterando os requisitos exigidos anteriormente em edital de igual objeto, viola a lei e os princípios constitucionais e basilares que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se o recebimento da presente impugnação, para requerer a retificação das cláusulas 9.1, letras "a" e "b", e 9.3 do ato convocatório, a fim de afastar a exigência de inscrição/registro das empresas licitantes e do profissional técnico no CREA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2019.


Camilo Timóteo Nardon
CPF nº 699.414.450-68

Flora Volcato da Costa
OAB/RS 79.423

Hernani Fortini da Silva
OAB/RS 78.878


Vitória Volcato da Costa
OAB/RS 107.044